



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CEARÁ

REF.: EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº GM-TP004/2021

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Marcos Ricardo Rodrigues Marques Sampaio, cidadão, brasileiro, casado, com endereço na Rua Amadeu Furtado, 282, Aldeota, Ipu-Ceará, Celular (88) 99964-3221, ao final assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §§ 1º ao 4º, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, impetrar a devida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentando as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Liquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do Edital da licitação em apreço, verifica-se que consta no Subitem 5.4.5.1, entre outras condições de participação, que as licitantes devem apresentar registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente. Ocorre que a referida exigência fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação. A melhor doutrina e jurisprudência não se coadunam com a disposição do presente instrumento convocatório. A conduta vai contra a jurisprudência mais recente e consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos 505/2021.



A exigência ora contestada, não tem cabimento na fase de qualificação técnica. Justamente para se a imposição de ônus desnecessários aos licitantes e evitar que a participação no certame fique restrita àqueles que já são inscritos na localidade. O momento oportuno para solicitar a inscrição deve ser no ato de celebração do contrato. Vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Local. Exigência. Momento.

A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272).

Outro ponto a ser atacado tem pertinência com o Item 7 que trata dos Procedimentos. Apesar de haver referência aos Subitens 7.19.1, 7.19.2 e 7.19.3, estes não constam no Edital, impedindo qualquer licitante, principalmente os iniciantes, de compreender com clareza as regras do certame.

Por último, há omissão no Edital quanto ao direito de impugnação ao edital por qualquer cidadão ou licitante, previsto no Art. 41, §§ 1º ao 4º, da Lei 8.666/93. Fato este que, mais uma vez, dificulta a compreensão das regras por todos os licitantes, principalmente os iniciantes.

III – DO PEDIDO

Assim, com fundamento nos fatos acima aduzidos, requer a Vossa Senhoria o provimento da presente impugnação, eis que está eivado de falhas, irregularidades e exigências desnecessárias, que ferem os **princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo**.

Seja feita as alterações necessárias no edital, com nova publicação e reabertura do prazo inicial.

Nestes Termos
P. Deferimento
Ipu-Ceará, 19 de abril de 2021.


Marcos Ricardo Rodrigues Marques Sampaio
Contribuinte/Cidadão